



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.315 - BA (2013/0043360-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO ABBEHUSER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SERA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MATERIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/07.

1.- O Tribunal estadual concluiu, com base na análise probatória dos autos, pela existência de provas dos danos materiais suportados pela Agravada. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos. Incidência da Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.315 - BA (2013/0043360-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO ABBEHUSER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SERA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA interpõe Agravo Regimental em face da Decisão monocrática que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte no que diz respeito ao reconhecimento das provas referentes à responsabilidade civil da Agravante e dos danos materiais suportados pela Agravada.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta a Agravante a inaplicabilidade da referida Súmula, reapresentando as argumentações quanto à inexistência de provas dos danos materiais:

Assim sendo, em momento algum a Recorrida colacionou aos autos qualquer documento ou outro meio de prova capaz de comprovar que a suspensão do fornecimento da energia elétrica alegada ocasionou todos os prejuízos por ela pleiteados na inicial, tendo em vista ter incluído até valores referentes a lucro estimado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 299.315 - BA (2013/0043360-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

4.- No que diz respeito à prova da responsabilidade civil da Agravante e dos danos materiais suportados pela Recorrida, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Salientou a recorrida que no dia 02.01.02, após o feriado de final de ano, ao retornar As atividades normais, constatou que seu estabelecimento estava sem energia. Assim, procurou, comunicar-se com a apelante, a fim de que fosse sanado esse problema, o qual, ressalte-se, sem aviso prévio e de modo unilateral, foi imposto à apelada.

(...)

Foi realizada uma reclamação junto recorrente, mencionando-se os danos causados ao maquinário, bem como informando-se que a câmara fria possuía mercadorias e alimentos perecíveis que poderiam estragar em decorrência do sinistro.

Apesar de ter se comprometido a resolver essa situação no prazo de quinze dias, a apelante descumpriu o quanto acordado, comunicando à apelada que esperasse o posicionamento da fornecedora de energia para as devidas providências.

Devido à urgência, vez que exerce atividade que depende das câmaras frigoríficas, a recorrida providenciou o conserto das mesmas, visando a continuação de suas atividades.

Em face da inércia da recorrente, a apelada reiterou a reclamação nos dias 11.02.02 e 07.02.02, comunicando que mesmo tendo providenciado o conserto, os aparelhos perderam a capacidade de refrigeração, acarretando o perecimento de outros produtos além daqueles já prejudicados pela suspensão da energia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas em 14.02.02, a recorrente admitiu a responsabilidade pelo ocorrido, considerando procedente a reclamação da autora e requisitando orçamentos para análise, o que foi prontamente fornecido pela recorrida.

Em 25.04.02, a apelante indenizou os danos experimentos pela apelada no seu maquinário, no valor de R\$ 5.374,00 (cinco mil trezentos e setenta e quatro reais).

(...)

Como se sabe, para que ocorra o pagamento de indenização, além de provadas as alegações, é necessário comprovar-se o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado.

Os argumentos da recorrida restaram robustecidos com as provas carreadas aos autos.

A recorrida encaminhou à empresa recorrente alguns documentos, convidando-a a apurar, de perto, os transtornos pelos quais vinha passando.

Podem ser observados, ainda, autos de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, realizada pela prefeitura do Município de Juazeiro.

Há, também, declaração emitida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Departamento de Limpeza Pública de Feira de Santana, informando que a apelada realizou, no aterro sanitário daquele Município, no período de março a setembro do ano de 2002, o descarte de 20.110 kgs de produtos congelados, que apresentavam, imprestáveis para o consumo.

(...)

Na sentença restou salientado que:

"As notas fiscais dos produtos perecidos pela falta de energia, fls. 52162, reputo como comprobatórios dos danos materiais reclamados, eis que, conjugado com o documento de fl.

47, não impugnado com precisão e, ainda, não se impugnou devidamente, com precisão, o valor destes danos materiais reclamados.

Em sendo assim, acolho o pedido integral dos danos materiais, no valor constante na inicial, por entender embasado em prova documental que reputo legítima".

(...)

Sustenta a apelante a inexistência de prova dos danos materiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatizando a necessidade de "comprovação EFETIVA daquilo que constitui o prejuízo, não bastando que a parte Apelada venha pedir danos materiais de forma aleatória, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico", fl. 434.

A recorrente, como consta da sentença, "pugnou pela produção de prova pericial e toda a oportunidade lhe foi concedida a este objetivo. No entanto, após anos, venho ao processo, já em alegações finais, fl. 364, dizer não ter mais interesse na sua produção".

Está provado nos autos, fl. 51, o descarte pela recorrida e no "aterro sanitário" do Município de Feira de Santana, de "20.110 Kgs de produtos congelados diversos, que apresentam sinais de impropriedade para o consumo humano".

Mais uma vez, para evitar repetição, invoco e adoto como razão de decidir o entendimento sentencial no sentido de que "as notas fiscais dos produtos perecidos pela falta de energia, fl. 52/62, reputo como comprobatórios dos danos materiais reclamados, eis que, conjugado com o documento de fl. 47 não impugnado com precisão, e, ainda, não se impugnou devidamente, com precisão, o valor destes danos materiais reclamados".

Assim, tem-se como incensurável a conclusão sentencial quanto aos danos materiais.

(grifou-se)

5.- Diante disso, verifica-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido (reconhecimento da responsabilidade da Agravante e dos danos morais suportados pela Agravada), firmado com análise das provas carreadas aos autos e reconhecer a pretensão deduzida no Recurso Especial, demandariam inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Verifica-se assim, que o Tribunal estadual concluiu, com base na análise das provas constantes nos autos, acerca da existência de danos materiais suportados pela Agravada.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual a Decisão agravada assentou a incidência da Súmula STJ/7.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043360-3

AgRg no
AREsp 299.315 / BA

Números Origem: 0155035-96.2004.805. 01550359620048050001 155035962004 155035962004805
1550359620048050001 8399742011

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO ABBEHUSER JÚNIOR E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
AGRAVADO : OLIVEIRA LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SERA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES E OUTRO(S)
PAULO ABBEHUSER JÚNIOR E OUTRO(S)
FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO
AGRAVADO : OLIVEIRA LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SERA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.